

EMISSORA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA

ASSESSORIA CRIMINAL

PROCEDIMENTO Nº E-15/5465/89

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos

Remessa de peças extraídas dos autos de ação penal instaurada por crime contra a honra de Prefeito Municipal. Não conservação por emissora concessionária de serviços de radiodifusão de gravação de programa não escrito pelo prazo legal (art. 58, § 1º da Lei 5250/67). Infração meramente administrativa. Parecer pela remessa das peças ao órgão competente, para as medidas cabíveis

PARECER

Trata-se de expediente originário do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos, remetendo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça "cópias extraídas da Ação Penal em que é ofendido Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e acusado Luiz Paulo Ribeiro, a fim de serem tomadas as necessárias providências junto ao CONTEL (art. 66, II, letra d, da Lei 4.117, de 27/08/62), tendo em vista o ofício de fls. 8, que, segundo a Promotoria, infringe o disposto no art. 58 § 1º e 3º da Lei 5.250/67."

Com efeito, ao oferecer denúncia contra o acusado, que em seu programa radiofônico na Rádio Cidade de Campos fez referências injuriosas ao ilustre Prefeito Municipal, observou o douto Representante do Ministério Público que, "notificada a Rádio, no prazo legal (fls.5), para que fossem conservadas as fitas referentes à gravação do programa, a emissora respondeu, após determinação deste Juízo (fls. 7), que as fitas são gravadas apenas por 48 horas e, em seguida, são desgravadas para utilização em outros programas..."

Sem dúvida que tal fato infringe a norma do art. 58, § 1º da chamada Lei de Imprensa, sujeitando a aludida empresa à penalidade administrativa de suspensão até 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 59, b e 63, a e b, c/c 71 § 3º do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967), a ser aplicada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações – CONTEL (art. 65 do mesmo Código).

Como se verifica, a matéria escapa às atribuições específicas do Ministério Público, embora o art. 66, § 2º, nº II, d, relacione o Chefe do *Parquet* entre as autoridades cuja representação por inobservância de normas legais concernentes à radiodifusão dispense o CONTEL de notificar o infrator para defender-se da acusação, norma que, como muito bem observou o ilustrado e culto colega Dr. Francisco das Neves Baptista ao emitir parecer em hipótese idêntica (Processo E-15/4735/89) "de vigência atual, no mínimo, discutível, à vista do art. 5º, nº LV, da Constituição Federal

de 1988, que assegura 'aos litigantes, em processo judicial *ou administrativo*, o contraditório e ampla defesa'."

Pelo exposto, é o parecer, *sub censura*, pelo encaminhamento das peças ao Conselho Nacional de Telecomunicações – CONTEL, onde deverão ser adotadas as medidas que forem cabíveis.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1990.

Fernando Lucio Lagoeiro de Magalhães
Promotor de Justiça
Assistente

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça